

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

FERNANDO GALINDO AYUDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Galindo Ayuda; Jerônimo Siqueira Tybusch; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-708-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II” do VI Encontro Virtual do CONPEDI (VIEVC), com a temática “Direito e Políticas Públicas na era digital”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio da Faculdade de Direito de Franca e das Faculdades Londrina, em evento realizado entre os dias 20 e 24 de junho de 2023, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao acesso à justiça, a jurisdição, a gestão e política judiciária, os avanços e riscos tecnológicos na prestação jurisdicional, os registros públicos, as serventias extrajudiciais, a desjudicialização e a segurança jurídica, o ativismo judicial e a judicialização de políticas públicas, os riscos do pamprinciologismo, o processo estrutural, o compliance constitucional, a justiça gratuita e a Defensoria Pública, a imparcialidade, e a questão tributária e as formas consensuais de solução de conflitos; todos apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um

Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

22 de junho de 2023.

Professor Dr. Fernando Galindo Ayuda

Docente titular do PPGD da Universidad de Zaragoza

cfa@unizar.es

Professor Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch

Docente titular do PPGD da Universidade Federal de Santa Maria e Membro da Diretoria do CONPEDI

jeronimotybusch@ufsm.br

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente titular do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzhf@fumec.br

A TRANSIGÊNCIA NO UNIVERSO PROCESSUAL: CAMINHO PARA A PACIFICAÇÃO

COMPROMISSE IN THE PROCEDURAL UNIVERSE: PATH TO PACIFICATION

**Mariana Fiorim Bózoli Bonfim
Leonel Cezar Rodrigues
Jamile Gonçalves Calissi**

Resumo

O artigo aborda a importância da transigência em processos judiciais, destacando que a cultura de debater e não transigir é a principal responsável pela morosidade e pelo grande número de processos. A metodologia utilizada foi a análise de situações vividas durante um curso processual, demonstrando que a transigência pode ser uma alternativa menos penosa para todas as partes envolvidas, além de contribuir para a redução do orçamento do judiciário. Os resultados apontam que a falta de compreensão da evolução processual e dos problemas oriundos da carga numérica processual são limitações da consciência humana, que muitas vezes culpam o próprio judiciário pela morosidade. O artigo destaca que a transigência pode ser uma solução virtuosa para a pacificação, evitando a saturação de processos e reduzindo o impacto negativo para quem busca o direito. As contribuições do artigo são a reflexão sobre a importância da transigência em processos judiciais, a conscientização sobre a cultura de debater e não transigir como principal responsável pela morosidade e a sugestão de uma alternativa menos penosa para todas as partes envolvidas. O artigo também contribui para a redução do orçamento do judiciário e para a compreensão da evolução processual e dos problemas oriundos da carga numérica processual.

Palavras-chave: Processos judiciais, Cultura de debate, Métodos de gestão de conflitos, Judiciário trabalhista, Conflitos trabalhistas

Abstract/Resumen/Résumé

The article addresses the importance of compromise in legal proceedings, highlighting that the culture of debating and not compromise is primarily responsible for the delay and the large number of lawsuits. The methodology used was the analysis of situations experienced during a procedural course, demonstrating that compromise can be a less painful alternative for all parties involved, in addition to contributing to the reduction of the judiciary budget. The results indicate that the lack of understanding of the procedural evolution and the problems arising from the numerical procedural load are limitations of human conscience, which often blame the judiciary itself for the slowness. The article highlights that compromise can be a virtuous solution for peace, avoiding the saturation of processes and reducing the negative impact for those seeking the right. The contributions of the article are the reflection on the importance of compromise in legal proceedings, the awareness of the

culture of debating and not compromise as the main responsible for delays and the suggestion of a less painful alternative for all parties involved. The article also contributes to the reduction of the judiciary budget and to the understanding of the procedural evolution and the problems arising from the numerical procedural load.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Lawsuits, Culture of debate, Conflict management methods, Labor judiciary, Labor conflicts

1. INTRODUÇÃO

Um dia nos deparamos com possível pensamento de que a justiça brasileira poderia ter seu atual funcionamento previsto por Franz Kafka. Isto porque em uma de suas mais famosas obras, denominadas “O Processo” extraímos a lição de que **“O processo é a pena e a pena é o processo”**.

Este Artigo traz à luz uma reflexão de modo a alocar, exatamente, quem poderia ter o desconfortável papel de carrasco em uma marcha processual, cujas ideias, são, em muito, diferentes daquelas do livro do citado e renomado autor. Tem-se um apanhado de vetores direcionando a uma série de problemas, extraprocessuais e processuais que percorrem, inclusive, os caminhos psicológicos, financeiros, orgânicos, além dos conhecidos problemas administrativos e processuais do judiciário (trabalhista) brasileiro abarrotado de processos, cujas batalhas transcendem à tecnologia do direito.

Em um comparativo, para melhor entendimento, “O Processo” Josef K, personagem principal do romance, com características pessoais exemplares, é surpreendido com uma ordem de prisão imotivada e injustificada, dando início a uma maratona defensiva hercúlea. Esta obra, para uma corrente simplista acredita ser somente uma crítica a um Judiciário Despótico, mas, há, em suas entrelinhas, um avanço contextual que envolve legislação, funcionamento arbitrário do estado, impotência da advocacia dentro de seu campo de atuação, entre outras críticas contextuais.

Dizer que um processo causa anomalias psicológicas e orgânicas, que despertam os aparelhos sensoriais humanos, de formas assustadoras em alguns casos, pode até mesmo parecer estranho para quem, os vê, como se um número fosse. Ainda assim, há elementos dissonantes de meio familiar, social, entre muitos outros. Dentro de todo o contexto surge a possibilidade de uma forma rápida, indolor e menos onerosa, tanto para as partes quanto para o Estado, para dirimirem o que passamos a chamar de conflito, ou seja, partindo do ponto de abscissa “incongruência” encontrado no relacionamento entre duas partes, temos a possibilidade de reparar a ideologia ramificada, trazendo a um discorrer paralelo de ideias uníssonas, congruentes e, como fator principal e resultante, promover a pacificação que reside, em muitos casos, além do processo judicial palpável.

Não é de hoje que o Judiciário Brasileiro, em especial os Tribunais do Trabalho, encontram-se mergulhados em feitos de conhecimento, execuções judiciais e recursos que muitas vezes são interpostos de forma exagerada, para se alcançar o mínimo de direito

almejado. Tanto é verdade que acordos com cifras distantes das almejadas e recorrentes improcedências de pedidos processam o entendimento traduzido no que demonstra o autor Kafka em sua citada obra.

E tudo isso pode ser evitado com transigência, que irá despir aqueles que chegam às portas do Judiciário, promovendo a pacificação de pensamentos distintos sobre um mesmo assunto, compondo-se e, ao mesmo tempo, distanciando-se daquilo que pode ser prejudicial, ou pela demora, ou pela decisão de um terceiro que sequer conhece sua origem por completo. E o ponto fulcral de toda esta proposta encontra-se fundada em princípios que de forma discreta e célere pode muito bem conduzem a relação entre as partes de forma a proporcionar um bom diálogo. Princípios como os da autonomia da vontade, da confidencialidade, da decisão informada dentre outros, são indispensáveis para ajustes isento de maiores prejuízos, os quais dão condições de realinhamento social e econômico sem envolver a máquina judicial.

Tal manobra teria por função atenuar o acervo do tão avançado Judiciário Trabalhista, que em muito sofre com as recorrentes ações, que emanam desnecessários atos e desdobramentos, podendo, inclusive, colocar empresas em difícil situação de crédito dado ao elevado número de processos repetitivos em relação a uma determinada situação. Tanto é verdade que, determinada concessão financeira de grande monta, depende de todo um contexto contábil, judicial, financeiro, e garantidor que ao perdurar, comprometem a administração do próprio negócio (MORAES *et al*, 2016).

Eventual transigência leva ao pagamento daquilo que se tem como justo, de forma rápida, e de uma maneira em que ambos tenham satisfeitas as suas pretensões, pois a empresa, cercada de um intento solucionador e ético, promoverá o pagamento do justo, e a parte reclamante, comumente tendo o empregado como elemento, fará cessões para se evitar um mal maior. Concluindo, trata-se de um conjunto de procedimentos extrajudiciais que irão promover não somente uma diminuição da carga judiciária, mas uma evolução socioeconômica em um ponto dicotômico onde, de um lado temos a produção do trabalhador, e de outro a segurança jurídica de atuação das empresas, em atuar com riscos de investimento e de atividade reduzidos.

2. A VISÃO DA PARTE EM RELAÇÃO JUDICIÁRIO.

Não há como evoluir em um assunto desta magnitude sem antes falar de um homem especificamente. Trata-se de Franz Kafka, nascido em Praga no ano de 1883. Viveu até 1924

falecendo em Klosterneuburg, atual Áustria. Podemos dizer que Kafka foi um escritor, amante da vida boêmia. Foi autor dos famosos livros e contos, em que destacamos “A Metamorfose” e “O Processo”, voltados a temas como a alienação, brutalidade física e psicológica, conflitos entre pais e filhos, críticas sociais, hipocrisia além de destacar em suas obras personagens com vivências inimagináveis.

O que importa para o discorrer deste artigo, em si é, em primeiro ponto, o conteúdo da obra, “O Processo”. Esta obra, lida e relida por grande parte da população mundial, foi escrita entre os anos de 1914 e 1915, embora sua publicação surgiu após a 1ª Guerra Mundial, em 1925, após ser completada pelo seu amigo e escritor Max Brod, que o admirava em muito e, com esta atitude eternizou a obra que é uma das mais lidas no mundo.

Em apertada síntese a obra conta a história de um gerente de banco que foi processado por um Tribunal, que se pautava em normas rígidas e inflexíveis. Em tese, o acusado teve seu processo em curso junto a citada implacável corte, e, só foi tomar conhecimento de seu conteúdo no momento da execução da Sentença. O Acusado, tentando de todas as formas esclarecer o embrolho, contratou um advogado para proceder à sua defesa, mas ante ao insucesso do profissional, o acusado resolve agir por conta, contatando o Tribunal, o que nada adianta, pois seu processo seria apenas mais um, entre muitos, que ali se encontravam.

O Acusado vive tamanha pressão, surreal, inimaginável que, em sua mente, foge da lógica processual. E tudo isso vem acompanhado com o destoar psicológico, fisiológico, financeiro, profissional, familiar. Logicamente, esta explanação, é um exemplo do que ocorre no contexto judicial que se encontra sobre a cabeça daqueles que se socorrem do Estado-Juiz em busca dos seus direitos considerando que, o conhecimento técnico, muitas vezes, está longe da capacidade de compreensão daquele mais humilde. Pois, entende a parte prejudicada por uma determinada decisão que esta, promovida pelo advogado, membro ministerial do trabalho ou magistrado, é descabida quando na realidade, é desta forma porque é pregada pela Lei.

Como é sabido, a Justiça do Trabalho possui regras e ritmos distintos daqueles que as pessoas estão habituadas comumente, inclusive alguns operadores do direito. O intuito não é trazer à baila que este ou aquele profissional domina mais ou menos o tema, mas em algumas situações, há uma forma de pensar distorcida quanto ao decidido, seja no despacho de mero expediente, nas interlocutórias, ou nas decisões terminativas. Quantas vezes ouvimos dizer pelos empregados que a justiça foi feita para os ricos? Quantas vezes ouvimos

dizer no meio empresarial que o Judiciário Trabalhista é tendencioso? Quantas vezes ouvimos críticas aos Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, inclusive àqueles que assessoram o crítico.

E tudo isso, pasmem, não é fruto de uma falta de conhecimento apenas, mas de uma estrutura abalada de racionalidade na resolução de um problema, muitas vezes extrajurídico, que trouxe esta compreensão aos usuários da Corte Trabalhista. A primeira coisa, sabe-se muito bem, e é dispensada pela literatura científica por ser um fato notório, é a sensação de vingança firmada no momento do término da relação trabalhista, em especial, na ocorrência de demissões promovidas pelo empregador. Para não se aprofundar nos permissivos demissionais, ou abusos cometidos, fato é que muitos dos agora ex-empregados sentem-se motivados a promover uma reclamação contra a empresa anteriormente empregadora pelo instituto da vingança, óbvio.

Este instituto surge dentro de um contexto cujo cerne motivador ali se aloja. Trata-se de palavras mal proferidas, descontextualizadas, ou até mesmo falta de palavras cabíveis, que viriam a justificar a atitude da empresa em relação ao empregado ora demitido. Há também, situações mais graves, não descartadas, que acabam levando ao que chamaremos de reclamante a se socorrer do judiciário para compensar-se, em vários ocorridos, nem sempre do real direito, mas daquilo que, em tese, não seria possível ser compensado com os valores da rescisão contratual.

Temos assim, uma primeira conclusão de que a maior batalha é gerada, mais por um sentimento de vaidade, amargor, vingança, dissabor, tristeza, ou até de sobrevivência financeira momentânea, do que propriamente uma questão trabalhista em si (MAIOR, 2002). Embora de rigor a laicidade dos textos científicos, ousa-se pela pertinência, e considerando o ensinamento que o texto passa, explanar sobre a seguinte citação a seguir: ... *2 - Vaidade de vaidades! Diz o pregador, vaidade de vaidades! É tudo vaidade.* (Eclesiastes, Capítulo 1, versículo 2).

Este pensamento atribuído ao Rei Salomão, segundo estudiosos, faz referência à sua reflexão após ver o labor de vários homens sob o Sol da região, que de acordo com a geografia, mostrava-se extremamente forte, quase que insuportável. Como é cediço, as obras, como seu próprio templo eram de dimensões gigantescas e, os insumos aplicados, possuíam elevado peso, e careciam, em alguns ornamentos de precisão extrema para se sustentar.

Esta reflexão fez com que o Rei Salomão concluísse, dentro de um contexto de crença, que poderia ele empreender seus esforços, bem como seus trabalhadores, em algo

que realmente trouxesse sentido, e os levasse a um determinado objetivo. Assim, desde que o homem é homem, a vaidade, este sentimento de certa forma negativo, tem feito com que as pessoas movimentassem outras em um espírito conflitante. E todo este conflito acaba produzindo, em relação às partes do processo, insônia, insegurança, temor, apreensão, ansiedade, e, em relação ao judiciário, uma lotação processual descomunal.

Portanto, demonstrado todos estes sentimentos negativos, a cada passo do advogado, do Ministério Público, do Magistrado, Desembargador, ou Ministro, dependendo onde se encontra o processo, tende-se a produzir, seja em uma ou em ambas as partes, um sentimento de frustração, potencializado por eventual sentimento de perda. E deste sentimento de perda, surge o sentimento demonstrado por Franz Kafka no citado livro “O Processo”, que muitas vezes não ocorreu mais, o fato é mascarado pela cegueira da frustração. Daí a lição de que “O processo é a pena e a pena é o processo”, vem da durabilidade de um conflito sem, muitas vezes, o menor sentido de existência.

Neste giro de ideias, a possibilidade de uma exposição e discussão, até longe dos componentes, Representante Ministerial e Magistrado, é salutar para que não os contamine com fatos que possam, inclusive, formar opinião tendenciosa. Pode-se ousar a dizer que “atrás de uma toga bate um coração” e, ouvir determinados assuntos, poderia criar empatia, antipatia, e outros sentimentos negativos ao consolidar uma marcha processual posterior sobre aquele assunto (ANAMATRA, 2019).

E são estes momentos em que as partes, sempre assessoradas por seus advogados, poderão amenizar aquilo que é extraprocessual, e focar no que realmente pode ser discutido como forma indenizatória. Mantendo as partes distantes, a exaltação dos ânimos, promoverá uma imagem distorcida da Justiça Trabalhista e de qualquer outra justiça pois, como sabemos, há uma distância entre o que é tecnologia e o que é esperado pelos leigos em momento de conflito pois a vaidade possui ramos e, um deles, é um sentimento de “ter razão”, mesmo que este sentimento seja infundado. Assim, é interessante a promoção não só da conciliação processual, vislumbrando a transigência e o desafogar estatístico, mas da pacificação social, em especial na esfera do trabalho considerando que, tal relação é a força motriz da sobrevivência de um país.

3. O FUNCIONAMENTO, PRINCÍPIOS E ELEMENTOS DA CONCILIAÇÃO

Para melhor entender o funcionamento deste, não complexo, mas importante sistema de pacificação social, entraremos na classificação nominal e na explanação de cada

item imprescindível à formação deste universo de evolução humana. Parte-se da premissa de que para exercer qualquer profissão, para conviver com pessoas, para relacionar-se com o cônjuge ou familiares, para comprar ou vender, para sair de situações incômodas, precisamos ter “bom senso”.

Tira-se das lições Aristotélicas que bom senso é o núcleo da conduta ética, traduzido em atitudes equilibradas e, no momento ou após dada situação, proceder à decisão correta, adequada e justa, independente de agradar ou não determinado indivíduo ou grupo em detrimento de outros. E ainda, podemos considerar que o indivíduo a ser desagradado, em havendo bom senso, poderá ser a nós mesmos. Obtendo este bom senso, inclusive vislumbrando um pensamento egoísta, em dito popular, de que “... nada está tão ruim que não possa piorar!”, há de se colocar diante da situação de que há, em tese, duas partes em prejuízo e em evidente combate judicial. De um lado o que não recebeu um direito e de outro um que pode pagar muito mais do que deve (pensando em advogado, sucumbência, custas, entre outras coisas).

Direcionando a situação a um tendente e possível acordo em razão de evidentes prejuízos, indicados pelo bom senso, temos um instituto que, regido por regras e costumes, dentre eles a distância da figura do Magistrado, pode-se com maior informalidade, resolver determinada questão. Porém, para isso, há de se observar o sentido epistêmico e a extensão lato e stricto para se resolver o prejuízo.

Para a questão, voltada a relacionamento trabalhista, temos a ferramenta “Conciliação”, que nada mais é que um método de resolução de conflitos em que as partes são auxiliadas por um terceiro facilitador que irá promover o diálogo interpartes, de forma ativa, porém, preservando a imparcialidade a todo momento vez que os protagonistas são as próprias partes envolvidas. Este meio procura o reestabelecimento da relação social entre as partes que, como dito, por questões estranhas ao processo, encontram-se em conflito (DELGADO,2011). Esta tentativa de composição será regida pelos parâmetros da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ que estipula os princípios da confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

Primeiramente, e como principal temos o princípio da confidencialidade. Simples de entender pelo próprio nome, mas com observações interessantes a serem levadas a efeito. É obvio que os atos processuais são públicos, sendo ressalvado o segredo de Justiça em alguns casos específicos da legislação. No curso processual temos a publicidade, prevista no

artigo 37 da Constituição Federal, prevalecendo considerando que tal manobra oferta maior segurança a todos os envolvidos vez que, em um estado democrático de direito, livre, e transparente, não há por que esconder determinadas atitudes estatais.

Porém, casos de família, casos que envolvam menores, questões que envolvam a intimidade e a vida privada, todos mencionados em incisos do Artigo 5º da Constituição Federal, merecem uma atenção especial e o referido segredo processual. Isto porque, transcender a este ponto através da publicidade constitucional gera-se uma colisão e, automaticamente, a exposição de indivíduos em seu íntimo causando constrangimento e uma exposição de fatos desinteressantes à sociedade.

Ao contrário desta linha de raciocínio, a Confidencialidade atribuída aos procedimentos conciliatórios previstos na Lei 13.140/2015 (Marco Legal da Mediação-MLM), no Código de Processo Civil e na Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, tem outro objetivo contextual. A distância do mundo em relação a determinado caso, inclusive do possível julgador, oportuniza à parte a expor, sem qualquer receio, seu posicionamento. Esta audiência não será gravada por qualquer meio e os documentos exibidos são protegidos de uso ou divulgação fora daquele ambiente.

Trata-se de um “... abrir de corações”, longe de qualquer interferência ou conhecimento social ou judicial, momento em que, com esta divulgação, a parte contrária, lançando mão do já explanado bom-senso poderá fazer concessões ou renunciar eventual interesse para que se promova solução do problema de forma mais célere. Não diferente disto, há certa relação com a intimidade pessoal, tanto física como jurídica, nos procedimentos processuais do trabalho. Nestas discussões há levantamento de questões remuneratórias, valorações, desvalorizações que, vindo à tona poderiam causar espécies de mal-estar entre os envolvidos, movimentos estes que certamente atingiram, tanto empresa reclamada como reclamante. Mas para que isso ocorra, garantias são exigidas e, a principal delas é o compromisso inaugural de confidencialidade, que tem força para manter resguardado quaisquer apontamentos que passaram por aquela audiência conciliatória, seja pelas partes, seja pelos membros do órgão conciliatório.

3.1 Imparcialidade, independência, autonomia da vontade e decisão informada

Os princípios acima indicados são aqueles que são interdependentes e, para esclarecer seu funcionamento bem como o que significa cada um deles há, primeiramente, a necessidade de se montar um esclarecimento cronológico. Isto porque, somente entendendo

o andamento sequencial se terá a devida compreensão de cada significado e posicionamento temporal. O primeiro que será visto é o princípio da imparcialidade. Este princípio está voltado aos operadores do processo de conciliação. Quando se fala em audiência de conciliação ou mediação temos um braço do Judiciário que será o responsável a promover esta e várias outras tentativas de composição dentro de um setor.

São servidores coordenadores, conciliadores, analistas, técnicos, servidores cedidos, contratados, estagiários de nível superior e médio, seguranças, vigilantes, técnicos em informática, estagiários do curso de formação de conciliadores e mediadores que, em tese, estruturam este órgão que recepcionará os interessados e envolvidos em resolver determinado conflito.

E destes servidores são exigidos o mais absoluto sigilo no que diz respeito ao que acontece em audiência e, não só isso, a **imparcialidade** destes na condução dos trabalhos. Quaisquer destes servidores, jamais, poderá promover qualquer tipo de aconselhamento jurídico à parte cabendo, este papel, somente ao advogado da parte que a acompanha. Quando adentrado ao solo das audiências, este posicionamento é reiterado pelo conciliador que adverte a todos aqueles que se fazem presentes para auxiliá-lo na condução dos trabalhos em foco.

O segundo será o da independência e da autonomia da vontade. Simples também de se entender verificamos que as partes, ao adentrar ao solo negocial, funcionarão de forma independente e que prevalecerá a sua vontade, desde que não experimentem avocar a ilicitude à composição. Isto significa que o conciliador ofertará momentos de explanação sobre as versões e abrirá a discussão acerca das propostas e apontará momentos de reflexão sobre determinado ponto em que se mantenha a controvérsia, mas sempre de forma imparcial e distante. As partes poderão propor, contrapropor, requerer contato externo em caso de necessidade de autorização superior para composição, sem obter imagem de documentos ou gravações para remessa, de forma independente, tudo vislumbrando a maior segurança na feitura do ato. A vontade que prevalecerá será aquela noticiada pelas partes, de forma independente e autônoma, consolidando, assim, a composição mais saudável e exequível para ambos, sem qualquer intervenção externa, salvo nos casos em que se exija, como dito, autorização superior.

O terceiro é o princípio da decisão informada. Justos e acertados o conciliador, de forma imparcial irá ler todo o conteúdo de forma verificar a precisa compreensão do que foi externalizado. Findada a leitura o conciliador apresentará as consequências fáticas e jurídicas

daquela decisão, sua amplitude e discorrerá como será o deslinde do procedimento, bem como eventuais ajustes temporais. Neste giro, se faz interessante as partes estarem acompanhadas de seus advogados, para que as decisões sejam as mais seguras possíveis, tendo em vista que a presença do advogado é imprescindível não só para o bom acordo, mas para efetivação daquilo que é melhor para a parte.

Destaca-se ainda o princípio da competência. Uma vez que é preciso que fique bem entendido que, embasado no funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, através do ATO GP/VPA/CR N°.1, de 18 de março de 2022, que tratam das Reclamações Pré Processuais referentes aos Dissídios Individuais, optando pela tentativa de conciliação, as Normas da Consolidação das Leis do Trabalho anunciam, em seu Artigo 651, que a Competência Conciliatória, perante as Juntas instituídas, se dê no local da Prestação de Serviço do empregado, independentemente da posição polar.

Porém, considerando a evolução da Legislação, cujos olhos recaem sobre a mudança de endereço do empregado, parte mais fraca na relação contratual, é possível que tanto o ajuizamento da reclamação, como a busca pelo meio conciliatório se dê em seu endereço residencial. Isto porque, atualmente, à luz do princípio constitucional do acesso à justiça, preconizado no Artigo 5º, inc. XXXV da Constituição Federal e no princípio da Proteção do Trabalhador, há de se flexibilizar o Artigo 651 da CLT para interposição desta alternativa. Vários são os entendimentos de que a competência prevista no artigo 651 da CLT se ajustar à Constituição e seus princípios, de forma a autorizar o trabalhador a optar pelo local onde melhor se ampare judicialmente, sem comprometer sua existência.

Outro destaque é o princípio do respeito à ordem pública e às leis vigentes. No Brasil, não existe um contrato que vá em sentido contrário ao que prega a Legislação, ou seja, ilícito, ou com objeto ilícito, ou ainda, que não se sustente por falta de amparo legal. E da mesma forma, os acordos firmados perante os conciliadores assim o são. Quando se fala em Princípio do Respeito à Ordem Pública, nos vem à mente um conjunto sistêmico de poderes, órgãos, instituições, que possuem regras internas e próprias, que colaboram com o bom andamento do país na regulação da atividade, política, econômica, social, profissional, entre outras.

Não obstante, fala-se, também, no contexto moral. Na moralidade que existirá naquilo que foi composto e compromissado pelos assinantes. Contudo, diante da amplitude do conceito epistemológico da palavra “moral” e de sua oposição dúbia, tanto no que se refere ao que é “imoral”, ou “amoral”, leva-se em conta posicionamentos imparciais da Lei

e afasta-se o posicionamento pessoal de valoração. Esclarecendo, posicionamento obrigacionais religiosos não devem ser impostos, de orientação sexual, contrários às condições físicas limitadoras, entre outras. Embora Exista a liberdade para compor, determinadas questões não devem ser admitidas como cláusula contratual ou de composição, com objetivo obrigacional, pois atentam contra um contexto, um momento ou uma situação que depende da vontade do pactuante.

Quanto ao Princípio do Respeito às Leis Vigentes, há uma compreensão maior e mais específica quanto ao que se vai contratar ou transigir. O conciliador, e os assessores técnicos das partes (advogados), verificará, o limite legal de cada linha do acordo para que ela respeite a legislação, afastando objetos e cláusulas ilícitas. A exemplo disso, em uma composição trabalhista, ou cível, ou seja, ela qual for, a cláusula modal, no que diz respeito à liquidação, de eventual acordo não poderá ser feita em quantidade determinada de “Cannabis Sativa” sem o devido processamento medicinal, acompanhada de receituário médico pois, se acordado e homologado, sem o devido cuidado, o Judiciário chancelaria a traficância ilícita de drogas, em desacordo com a legislação, o que seria, no mínimo absurdo. Mas aqui, apenas se trata como exemplo didático. Concluindo, esta premissa deve ser observada com grande rigor, pois elementos, aparentemente não absurdos a olhos nus, pode gerar impactos futuros na vida de pessoas ou, no mínimo, comprometer o resultado útil do acordo tratado.

Tem-se também, o princípio do empoderamento. Em um primeiro momento pode soar estranha a terminologia, considerando que o sentido da palavra tende a atribuir poderes às partes. Contudo, quando falamos em conciliação o citado princípio vem no sentido de estimular aos envolvidos a buscar soluções pacíficas para os conflitos que assolam o seu dia a dia. Para maior precisão, podemos dizer que a resolução 125/2010 do CNJ aponta como dever do mediador e do conciliador promover e estimular os interessados a procederem de forma pacífica na resolução de seus conflitos futuros, como forma de acelerar a sua resolução, de uma forma mais benéfica, tanto para si, como para o opositor.

Este estímulo provoca nas partes envolvidas uma consciência e maior liberdade em buscar as soluções pacíficas demonstrando a opção de discretamente, promover acordos, composições, de forma parcial ou total em seus conflitos sem a intervenção de uma terceira pessoa, o que geralmente, tende a ser a figura estatal do Juiz que, em tese, possui um poder institucional e força para aplicação da Lei.

De fato, este poder sempre existiu. Transigir, sempre foi e será a melhor opção, desde que não se tenha, à mesa de negociação, objetivos ilícitos ou algo inexistente a se exigir, que por si só é impossível de ser avocado. Mas, ao mesmo tempo, em havendo tais pedidos há antes de chegar as portas do judiciário, a possibilidade de a parte questionada apresentar os pontos que a leva a crer não existir o direito pleiteado. E, a esta exposição de ideias, de forma salutar, pode se evitar o socorro judicial descabido.

Outro destaque é o princípio da validação. Trata-se da linha que demonstra maior humanização no procedimento de resolução dos conflitos. Ao contrário do que se tem comum no mundo dos embates técnicos, embora impossível desprezar a legislação, a maior preocupação do profissional facilitador é, em maior foco, o conflito em si, que como dito pode estar além do que demonstram as peças processuais.

É neste momento que o profissional, através das técnicas, usará da ferramenta empatia e estimulará a compreensão mútua, demonstrando aos envolvidos que a exposição de sentimentos, valores, motivos, conclusões poderão proporcionar compreensão e, da mesma forma, concessões podendo proporcionar acordos, tanto de forma parcial como em totalidade. Como dito, o princípio do Respeito à Ordem Pública e às Leis Vigentes não será descartado, em momento algum, até porque, transcender este solo, poderá comprometer a validade da composição realizada, mas, trazendo à baila motivos relevantes ou exposições prévias da existência ou inexistência do direito é de rigor a compreensão por parte daquele que exige ou repele determinada exigência.

Jamais, se buscará, prestigiar o ilícito, com negociações obscuras ou pouco republicanas até porque o conciliador é, uma primeira barreira e o Magistrado, que homologar a matéria jamais procederá à homologação de algo contrário à Lei. Apenas, e tão apenas, será considerado os motivos processuais e extraprocessuais como forma de pacificar o entrevero criado, promovendo a solução do conflito.

4 CONFLITOS PROCESSUAIS E O SANEAMENTO DE DIVERGÊNCIAS

Há muito tempo ouve-se dizer, reiteradamente, que os processos judiciais não andam. De fato, o é. E, para isso, várias teorias para a celeridade dos procedimentos judiciais são criadas. Sugerem aumento do número de funcionários, informatização, digitalização, evoluções legislativas mais simplificadas, oferta de assistente de gabinetes aos Magistrados e assessores aos Desembargadores, cujo número tem aumentado gradualmente, tudo isso prevendo o aumento diário da postulação judicial. Mas, é possível vislumbrar se o

saneamento de todo este emaranhado de soluções será a solução de todo um problema cujo apontamento gráfico é crescente? Por mais hercúleo que seja o trabalho do judiciário a cada tentativa louvável e até interessante de sanar o problema, de tempos em tempos a máquina judicial se torna o que chamamos, com toda vênia, de geringonça.

Quantas vezes as pessoas habituadas a circular nos corredores forenses ou palacianos cruzaram com outras e ouviram reclamações ou as fizeram em referência à demora, redesignação de audiências, atos, conversões em diligências, entre outras. Isto posto, novamente passamos a fazer referência ao citado livro de Franz Kafka, em que os prolores das reclamações se sentem, de maneira inconsciente, como o protagonista Joseph. E da mesma forma, a parte assessorada, ao cobrar o causídico assessor assim se sentirá.

Mas, se nos atentarmos a todo um contexto, há de se observar, que a maior responsável por toda esta situação é a “cultura processual combativa”, voltada para os sentimentos descabidos de vaidade, ganância, ódio, intolerância que distanciam o homem das relações sociais. Ousa-se, até dizer que boa parte desta responsabilidade reside nas condições mundiais de relacionamento, provocadas pela era digital, pandemia, teorias do aproveitamento do tempo, que afastam as pessoas daquilo que realmente importa (BAPTISTA; FILPO, 2018).

Entre outros pontos, podemos destacar o distanciamento do homem em relação à ética, ao respeito mútuo, da observância ao sentimento alheio, à uma religião, e, arrisco dizer, de si mesmo, de sua essência. Além destes citados afastamentos, temos o distanciamento do homem de seus familiares, em especial, pais filhos e irmãos, célula de sua formação que torna frígida a sua existência.

Para tanto, ousa-se a avocar Nicolau de Maquiavel, que embora tenha vivido entre 1.469 e 1.527, nunca esteve tão atual descrevendo o homem moderno. Duas de suas colocações, demasiadamente tristes consta em sua obra “O Príncipe” de 1.513, onde nosso país, ainda, inexistia como nação. Há mais de 500 anos disse Maquiavel: “... *o homem esquece de forma mais fácil a morte do pai do que a perda do patrimônio*” e “*na política, os aliados atuais são os inimigos de amanhã*”. Nunca tão atual, Maquiavel demonstra como é o homem de hoje. E isso é muito triste para todos, enquanto sociedade, enquanto seres humanos.

Este distanciamento, anteriormente comentado, é apresentado por Maquiavel e, no caso, consideramos que as pessoas envolvidas em círculos familiares, sejam da nobreza, sejam os mais humildes, não possuíam o conhecimento aos quais temos acesso hoje. A

sociedade tinha uma característica patriarcal, cujo provedor era a figura comandante do núcleo e, em caso de posses abastadas era influente, inclusive, exercendo poder na vida privada de outras pessoas. As punições, tanto direcionada às mulheres como aos filhos e empregados eram muito mais duras, mas o respeito à figura patriarcal era tradicionalmente forte.

Houve, com o tempo, e desenvolvimento humano, em especial no século XIX e XX, uma aproximação afetiva maior entre os familiares e sociedade, onde passou a se exercitar com maior frequência o respeito o próximo. A forma de pensar passou a ser muito mais voltada à vida e ao bem-estar da família em detrimento à autoridade anteriormente discorrida. Contudo, e como dito, a era digital, a informatização e a globalização, que poderia trazer para perto pessoas em diferentes pontos do mundo deu lugar ao isolamento pessoal, bastando, inclusive na busca de relacionamentos, sobrepor interesses acima dos sentimentos.

E como frisou Maquiavel (1.513), amigos que possuíam uma mesma filosofia política, a qual deveria existir para o bem comum, bastava hoje, com seus interesses pessoais em jogo, um movimento contrário à sua vida financeira, social e influenciadora, viriam a tornar-se inimigos capitais, olhando um ao outro com ódio. Ódio este que seria soterrado, posteriormente, se os interesses, e não a amizade, assim o exigisse. Uma reflexão valiosa e interessante de anos atrás, vivenciadas por muitos de nós, é a imagem de quando íamos na casa de nossas avós do interior e nos deliciávamos com o belo café da tarde. Esta saudosa cena, que a muitos emociona, nos remete à imagem da avó colocando café à mesa, optando por adicionar leite fervido, com pães feitos em casa com manteiga e, caso demorasse, a única coisa que iria sobrepor o momento é a conversa agradável cujos integrantes da reunião estariam envolvidos.

Hoje, vivemos a agonia de tomar um café da tarde solitários, na companhia de um aparelho celular, onde tendemos a escolher uma gama enorme de tipos de café, chás, pães de queijo, brioques, obrigatoriamente consumidos, muitas vezes, com medicamentos, vitaminas, suplementos, entre outras coisas. E ali, no caixa da cafeteria, ao pagar a conta, observamos, acessível, o Código de Defesa do Consumidor sugerindo a judicialização, representação ou questionamento se o solitário café, que já era ruim, ficou por algum motivo, pior. Conclusão: olhe o que o ser humano (nós) se tornou!

E, de outro lado, nunca se exigiu tanto da sensibilidade de nossos governantes, dirigentes públicos de poderes, legisladores para que esta situação fosse transformada e revertida, tornando os humanos mais humanos do que pedras de gelo. E este “iceberg”

chegou ao judiciário, com demandas que poderiam, em havendo respeito e bom senso, serem resolvidas de forma rápida, prática, e muitas vezes indolor, porque como dito no corpo introdutório, o que seria apenas um desconforto, se torna algo que abala a saúde mental, fisiológica, financeira, social de modo a afastar, ainda mais, aqueles que juntos, deveriam caminhar.

Uma das coisas mais atual durante a confecção deste artigo e mais comentadas nos últimos dias, é o caso da famosa AMER3 (Lojas Americanas). Uma sigla simples, mas que pode abarrotar as justiças trabalhistas, cíveis, criminais e falimentares do país. A AMER3 é uma referência acionária às Lojas Americanas, que em janeiro de 2023, detectou um rombo, primário de R\$ 20 bilhões e, que na sequência, foi aferido em mais de R\$ 40 bilhões, considerando o valor da empresa girar em torno de R\$ 55 bilhões. A princípio temos a guerra instalada entre as Lojas Americanas, em oposição aos Bancos Bradesco, Safra, Deutsche Bank, Santander, Banco do Brasil, Itaú, BTG Pactual, dentre outras instituições financeiras. Mas há, ainda, um universo pouco comentado em que Empresas como a LG Eletronics, Panasonic, Positivo, Samsung e Sony, são credores de cifras altíssimas das Lojas Americanas. Contudo, excluído deste universo, temos credores que 60% de sua produção era destinada às Lojas Americanas e, centenas de pequenos prestadores de serviços autônomos, com créditos inadimplidos nos valores de R\$ 320,00 a 3.000,00 que se encontram prejudicados. Daí surge a indagação: A quem será direcionada esta demanda futura? Por óbvio, no judiciário!

E o intuito de demonstrar tudo isso é deixar claro que a demanda provocada, poderá se desdobrar em outros males à sociedade se não resolvida de forma efetiva e rápida pelos maiores envolvidos porque, de longe, a solução inadequada é permitir que esta empresa deixe de existir tendo como saldo o desemprego e um emaranhado de dívidas que custem outras “quebras”. E, neste ponto, pelo menos no que diz respeito ao Judiciário Trabalhista, é a hora de demonstrar a habilidade de seus conciliadores frente a estratégia de salvação da empresa e nos valores devidos aos trabalhadores. Isto porque, tendo um raciocínio rápido, a maior demanda numérica seria voltada à Justiça do Trabalho considerando, hoje, as Lojas Americanas possuir em seu quadro pouco mais de 44.400 funcionários.

Ousa-se ir além, pois no parágrafo acima imaginamos, apenas, os empregos diretos. Mas qual seria a força de trabalho indireta da rede varejista? Qual será a estimativa de recepção destas reclamações que possuem assentamento geométrico? Sendo assim, atitudes preventivas e de diminuição de demanda, votadas à conciliação, devem ser tomadas

imediatamente considerando possível aumento destas problemáticas empresariais e a potencialização de danos reflexos.

5. A CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO

Como mencionado anteriormente, tudo que é produzido no processo judicial, sem beneficiar às partes torna-se analogicamente kafkiano pois, como vimos, não é a parte ativa, ou passiva que está decidindo e, sim, uma terceira pessoa denominada Estado-Juiz que sequer tem conhecimento das particularidades processuais em razão do princípio da adstrição.

Diz-se isto pois, como é sabido, as figuras imparciais, laicas, voltadas à tecnologia jurídica, apenas analisará o conteúdo ofertado pelas partes. Esta figura, chamada de Magistrado, que em algumas vezes terá a seu lado o fiscal da Lei, chamado de Ministério Público, não tem conhecimento da angústia, lágrimas, da raiva, da frustração pois, por mais profunda que seja a técnica de redação daquele que postula em favor da parte, dificilmente elas serão traduzidas em linguagem escrita, ou até compreendidas, que não se deixarão contaminar e, pela larga experiência, encontram-se blindados de sentimentos.

Isto não significa que, em sua vida pessoal, sejam pessoas amargas, frias e descompromissadas com o próximo, mas, e tão apenas, são pessoas que caminham paralelamente com o conhecimento e regras tecnológicas disponibilizados na forma de Lei e, da mesma forma, a aplicam conforme o caso. Por outro lado, o objetivo principal deste, já sinalizado anteriormente, é o de plantar a reflexão descrita inicialmente, denominada princípio do empoderamento, que estimula a pessoa física ou jurídica procurar resolver, conjuntamente com a parte divergente, seus problemas de maneira consensual, utilizando-se de um dos chamados Mascos (Métodos Alternativos de Solução de Conflitos).

A estrutura do sistema conciliatório é simplista e extrai, da demanda a presença do julgador para que as relações sejam ajustadas e as controvérsias resolvidas, entre os protagonistas do antagonismo relacional. Quando se fala em conciliar, tem-se uma possibilidade de se ajustar, mediante as cessões de objetivos e a captação de argumentos para uma posterior composição. Toda uma salutar discussão pode trazer, ao reclamante, respostas às atitudes, ora justificadas, da empresa, evitando assim, pedidos exagerados que colocam em risco a vida financeira do reclamante ou que podem comprometer o resultado positivo da demanda. Em outro prisma, a empresa poderá ouvir, sob a forma de crítica saudável o que

tem ocorrido de negativo dentro de sua administração pessoal, de forma que poderá ajustá-la, sem comprometer sua saúde financeira.

Todo este contexto demonstraria um custo e um desgaste muito menor a ambos, ao invés de ter que suportar uma batalha extensa e, muitas vezes, penosa, sob vários aspectos. Mas não é tão simples, pois para se obter a autocomposição há de se combater, antes, aquilo que chamamos de cultura de conflito, que é motivada por sentimentos humanos. Isto porque a espécie humana possui, além dos instintos, sentimentos, racionalidade, arbítrio e capacidade analítica de consequências, ao contrário dos animais irracionais, cuja governança vivencial se dá pelo instinto. Assim, e por lógica, o ser humano pode (e deve) ser convencido a transigir quando ele passa a sopesar as consequências e analisar seus atos e possíveis resultados.

5.1 O custo da batalha que pode ser evitado

Assim, a primeira coisa a ser apresentada à parte conflitante, para que seu poder de convencimento venha à tona, é o custo. Tanto para a pessoa jurídica, como para a pessoa física, nos dias de hoje, na órbita do conflito a ser resolvido, conciliando com o menor custo valor dispensado. Tanto é verdade que, em um processo, de valor hipotético X, pode-se em audiência propor valores menores, parcelados, e sem a sucumbência. Em oposição a esta mensuração temos o processo em marcha, que além do montante, este será acrescido de juros e correção, sucumbência, eventuais diligências, custas de sustentações, risco de litigâncias de má-fé, que embora mínimos, existem, temos o risco de insurgências, provocadas por eventual derrota (VASCONCELOS, 2012).

Como sabemos, e ainda pensando na vaidade humana, jamais, após eventual derrota, temos uma parte ativa disposta a transigir, e, da mesma forma se a posição for inversa. Observe que o momento do chamamento processual ou pré processual dá condições de se evitar um prejuízo de grande monta, muitas vezes alcançado pela confiança demasiada na situação.

Analisar este custo é simples e há comprovação possível de que ele pode ser potencializado, bastando mero correr de olhos. No que diz respeito só à sucumbência, por exemplo, temos um crescimento geométrico desta verba à medida que a combatividade, muitas vezes desnecessária, perdura. Observando o novo CPC, em causas cíveis ela é arbitrada entre 10 e 20 pontos percentuais à medida em que as instâncias são superadas. E

nas demais justiças esta potencialização sucumbencial funciona da mesma forma, com algumas particularidades.

Não obstante temos a correção e juros que se levamos em conta a imprevisibilidade econômica do país, quanto à correção, e a compensação de percentual em juros, temos aí em um processo de 2 anos (24 meses) o acréscimo de 40% (quarenta por cento), mínimo do montante, que será acrescido na sucumbência. E ainda, pela eventualidade, não falamos em custos de diligências, sustentações, perícias e outros elementos periféricos. Assim, tem-se a primeira vantagem em transigir.

5.2 O Desgaste pessoal gerado pela demora processual e os males reflexos

Não obstante, temos o desgaste pessoal, e de pessoal. No corpo introdutório, muito se falou em analogia ao descrito por Kafka, e muito ao contrário do corpo ilustrado pelo autor, a tecnologia empregada nos autos processuais é, em muito, incompreendida pelo sentimento de injustiça. Não é preciso ter sofrido, mas por muitas vezes, presenciamos pessoas, a maioria leigas, fazendo apontamentos pessoais da parte contrária em um processo judicial. Fora isso, a apreensividade promovida, seja na família, ou em uma equipe da empresa que, partindo da premissa de que muitas pessoas torcem pelo bem do próximo e da empresa veem muitas vezes a injustiça cometida. Afinal, da mesma forma que temos o risco de insurgência semelhante ao vivido, temos, também, o comprometimento do caixa da empresa ou da pessoa física, que de forma reflexa poderá comprometer outras pessoas em seu raio de ação.

Mas, neste lapso temporal, entre o começo e fim da demanda, temos o desgaste psicológico, pessoal, político (pensando em políticas pessoais, de crédito, de patrimônio) e familiar. A ânsia de aguardar o inserto é uma das mais duras penas processuais que estão extrajudicialmente alocadas. E, em muito, não há exercício mental que suporte esta espera, mesmo que sua vantagem, ao final, seja positiva.

Assim, tem-se eliminado novo óbice (o segundo) à transigência processual. Não somente falamos em prejuízo pessoal e financeiro, mas, ainda temos uma modalidade negocial, que implica tanto no giro patrimonial da empresa como da pessoa física. Embora não se tenha penhora determinada, ou sequer prenotação na matrícula de um ou outro imóvel, as movimentações patrimoniais da parte passiva ficam comprometidas em razão do movimento processual em aberto. Indaga-se: Você compraria um imóvel de alguém comprometido (mesmo que não condenado) na Justiça do Trabalho?

Logicamente, um imóvel pode ser alcançado em possível execução de sentença e, aquele que tem o intento de vender um patrimônio para investir, estando em situação de passividade processual, terá mais dificuldade em proceder à venda, eis que a cautela exige que compradores busquem certidões processuais para sanar riscos. Restando assim, demonstrada mais uma possibilidade de transigir antes de alcançar maiores prejuízos.

5.3 O controle da situação enquanto parte

Também, em momento anterior foi apontada a presença do julgador, de eventual fiscal da Lei e falou-se, ainda, dos princípios da conciliação e mediação, em especial o do empoderamento, da independência, da autonomia da vontade e, inclusive do sigilo que envolve o procedimento. Tudo isso nos remete ao mais absoluto controle da situação. Por analogia e lançando mão do recurso mnemônico, vamos comparar um processo a um hipotético “tigre enjaulado”. Enquanto este “animal” encontra-se enjaulado há um domínio exercitado sobre ele. É controlada sua alimentação, eventual sedação caso precise tratá-lo, sua área de circulação é controlada, e tudo isso pode ser mantido por anos e anos. Observe que, nesta hipótese, tem-se o total controle da situação.

Agora, imagine este “tigre solto” por um acidente, ele circulando pelo zoológico, livremente. A vontade dos humanos que o mantinham aprisionado já se encontrava descartada. A primeira coisa fora de controle seria seu relacionamento com os seres humanos a sua volta, que teriam aflorados os sentimentos de medo, ansiedade, sobrevivência daqueles que estão a volta, que seria incontrolável também.

Na mesma via, não teria, pelo menos até sua captura, o controle do que ele comeria, beberia, e de sua integridade física, já que ele mesmo sendo um animal, estaria sem a devida governança sobre seus atos instintivos. Na tentativa de sua captura, aplicar-se ia sedativos, cujo seu estado de estresse, poderia exigir maior quantidade de sedativos, aplicados por meio de dardos (por exemplo), que o machucariam. Não obstante, com efeito da sedação necessária, ele poderia, estando em um ponto alto, como uma árvore, vir ao solo, se ferindo. Ou cair em outra jaula.

Sendo assim, em meio a essa terrível, mas inesquecível analogia, é que podemos dizer que, quando algo sai do controle, há uma mixagem de sentimentos, atitudes, sintomas instintivos de todos os lados, que dependerá, em muito de um terceiro decidir a melhor solução. E mesmo assim, esta solução pode não ser agradável para um, outro, ou para todos os envolvidos.

Outra analogia, considerando a longevidade processual e a prática judiciária, vem da seguinte indagação: Quem será o próximo Magistrado da primeira ou segunda ou terceira Varas Trabalhistas? Ou Vara Judicial desta ou daquela Comarca? O que ele pensa? Qual seu olhar processual? Ele tem pós, mestrado ou doutorado? É acessível? Tendente a transigir? Ou seja, nem quem virá saber quem vem, quanto mais sabem os protagonistas do processo.

Portanto, diante deste descontrole comparado com a situação do tigre e a imprevisibilidade futurista e ainda, nem mencionando sequer a segurança jurídica que é outro fato relevante, surge a sugestão de que, considerando o controle estar nas mãos das partes, o sigilo imperar, podendo ser reforçado no termo, e ainda, a certeza de que o que foi decidido, não sendo ilícito ou impossível, prevalecerá, em tempo recorde e a baixo custo, não seria melhor transigir? E a resposta após todo o exposto é simples: obviamente que SIM!

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deste modo, a única coisa que nos remete à impossibilidade de transigência é o sentimento, conhecido biblicamente inclusive, como sendo o de vaidade, que tem viés inconsequente e, imensurável. Não há, e quem tem noção jurídica sabe disso, meio de se prever algo que será decidido por terceiro pois, cegados pelos sentimentos processuais, podemos deixar de ver, de conhecer ou até meios aceitar determinadas coisas visíveis por um terceiro que julgará o procedimento.

Assim, manter o “tigre da vaidade, preso”, e liberando o bom senso é que se produzirá muito mais condições assertivas, produtivas e suscetíveis à conciliação. Transigir, é, sem dúvida o melhor caminho, sempre, que além de manter o controle da situação, ainda libera o tão abarrotado judiciário para decidir questões realmente relevantes e, o país, rumo a uma economia mais próspera, e socialmente centrada. E transmutar vez por todas a figura da sentença para a figura do bom senso.

REFERÊNCIAS

A BÍBLIA SAGRADA: Antigo e Novo Testamentos. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida, ed. rev. e atualizada no Brasil, 2ª ed., São Paulo, Sociedade Bíblica do Brasil, 1993, Ecl, Cap. 1, v 2.

AMERICANAS S.A. **RI**. 14 de abril de 2022. pp. 15, 16, 25, 38, 52, 75. Consultado em 12 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/347dba24-05d2-479e-a775-2ea8677c50f2/09e4a963-b76c-482d-6884-864eef21a716?origin=1>.

AMORIM, Tomaz. **Curso de introdução à obra de Franz Kafka**. Unicamp, 2020

- ANAMATRA. **Como a mediação no direito do trabalho pode resolver conflitos?** [S.l], 2019.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Abril Cultural, 1984.
- BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti; FILPO, Klever Paulo Leal. Entre a Cooperação e o Combate: o papel do advogado na mediação, em perspectiva comparada (Rio de Janeiro e Buenos Aires). Brasília: **Revistas de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v.2, nº 1, Jan/Jun, 2016, p. 46.
- BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 03 de abr. De 2017.
- BRASIL. **Resolução 125 de 29 de outubro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: Acesso em: 04 de abr. De 2017.
- CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à teoria geral da administração**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Elsevier: Campus, 2004.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 1374.
- ESTADÃO, Jornal. **Lojas Americanas – LAME4**. Disponível em: <https://investidor.estadao.com.br/tag/lojas-americanas-lame4/>. Acesso em 22 fev.2023.
- KAFKA, Franz. **O Processo**. Ed. Especial. – Rio de Janeiro. Nova Fronteira, 2011. (Saraiva de Bolso).
- MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Os métodos extrajudiciais de solução dos conflitos individuais do trabalho**. Estudo disciplinar. [S.l], 2002.
- MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2010. MARTINA, Giacomo.
- MIRANDA, M. B. **Nova lei de mediação**. Direito Brasil. São Paulo, SP, vol. 09, n. 01, 2015.
- MORAES, Vânia Cardoso André de *et al.* **As demandas repetitivas e os grandes litigantes**: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro. Brasília: Enfam, 2016.
- PINHO, H. D. B. **O novo CPC e a mediação**: Reflexões e ponderações. Revista de Informação Legislativa. Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011.
- RODRIGUES JUNIOR, W. E. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2006.
- SILVA, J. R. DA. **A mediação e o processo de mediação**. São Paulo, SP: Paulistanajur, 2004.
- VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 2. ed. São Paulo: Método, 2012. p. 19.